



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 / 06 / 19 97
C	Id. Rubrica

Processo : 13637.000099/95-68

Sessão : 19 de novembro de 1996

Acórdão : 202-08.859

Recurso : 99.174

Recorrente : JOÃO CAMPOS DE CARVALHO

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

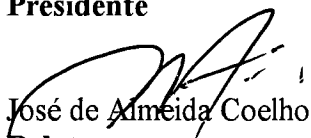
ITR - Para que possa a Autoridade Fiscal competente modificar os valores do VTN, é necessário provas irrefutáveis na forma prevista em lei. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOÃO CAMPOS DE CARVALHO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

eaal/AC/RS



Processo : 13637.000099/95-68
Acórdão : 202-08.859

Recurso : 99.174
Recorrente : JOÃO CAMPOS DE CARVALHO

RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 100,89 UFIR relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR e à Contribuição à Confederação Nacional da Agricultura-CNA, correspondentes ao exercício de 1994, do imóvel denominado “Pasto da Cruz”, cadastrado no INCRA sob o Código 443 212 002 046 5 e inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 0624093.3, localizado no Município de Piedade do Rio Grande - MG.

Impugnando o feito, tempestivamente, fl. 01, o interessado alega ter errado o Valor da Terra Nua-VTN na Declaração do ITR/94 (43.135,22 UFIR). Na oportunidade, anexa à impugnação nova Declaração de ITR/94 com outro Valor da Terra Nua-VTN (1.395,08 UFIR) às fls. 04 e Parecer da EMATER-MG às fls. 03.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG, às fls. 12/16, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, ementando assim sua decisão:

**“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS -
LANÇAMENTO RATIFICADO**

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

Lançamento procedente.”

Intimado em 31.01.96, conforme Aviso de Recebimento-AR às fls. 19, e inconformado, o contribuinte recorre, em tempo hábil, a este Colegiado informando que “os valores do imóvel e da terra nua foram superestimados, e para provar o alegado, anexo laudo técnico emitido pelo engenheiro agrônomo da EMATER, após visita à propriedade.” Recurso e Laudo juntados às fls. 21 e 22, respectivamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000099/95-68

Acórdão : 202-08.859

Às fls. 26 constam as Contra-Razões do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora - MG manifestando, após análise dos autos e do conteúdo legal e fático destes, pela procedência do lançamento, conforme decisão administrativa em foco, bem como pela integral manutenção desta.

É o relatório.



Processo : 13637.000099/95-68
Acórdão : 202-08.859

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade. Intimado da decisão recorrida em 31.01.96 (fls. 19), protocolou o recurso em 16.02.96 (fls. 21) antecipadamente. Quanto ao mérito, nego provimento ao recurso pelas razões ora expostas.

A Autoridade Fiscal *a quo* em sua Decisão de fls. 12 a 16 bem examinou a matéria, enfrentando-a esclareceu quaisquer dúvidas havidas.

Em sua Ementa de fls. 12, entende insuficiente as provas trazidas à colação pelo recorrente, motivo da negativa do provimento da Impugnação de fls. 01.

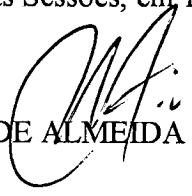
Quanto ao tempestivo Recurso de fls. 21, o recorrente junta para os fins devidos “Laudo Técnico de Avaliação” assinado por JOSÉ FRANCISCO DE REZENDE, engenheiro agrônomo da EMATER-MG, porém, a nosso ver o laudo em questão não atende as exigências legais para tal, sendo certo ainda que a Autoridade Fiscal de Julgamento bem examina os fatos, entendendo não trazer os elementos exigidos para que se possa atender o solicitado na Impugnação de fls. 01.

Nas Contra-Razões do Recurso de fls. 21, o douto Procurador da Fazenda Nacional cinge-se apenas em protestar pela manutenção da decisão recorrida, enquanto o Recurso de fls. 21 apenas alega que o valor do imóvel e da terra nua foram superestimados, esquecendo-se que o VTN declarado é maior do que o VTN tributado.

Ante o acima e o que mais dos autos constam, conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas no mérito nego-lhe provimento ao recurso por não ter o recorrente trazido provas e/ou elementos para modificar a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1996


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO